



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

CONSIDERANDO todos os elementos de provas já produzidos no bojo da NOTÍCIA DE FATO nº 065/2019-1ª PJEITZ, especialmente a documentação extraída do SACOP, referente ao processo de inexigibilidade de licitação e contrato respectivo;

RECOMENDA:

ao Município de Imperatriz, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ao Sr. JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS, Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, que:

I – proceda à imediata repactuação dos valores do CONTRATO 31/2019-FCI, a ser abatido da segunda parcela do pagamento, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que as contratações do artista Aldair Playboy, no mês de junho de 2019, no Estado do Maranhão e Tocantins, a exemplo dos Municípios de Santo Antônio dos Lopes e Porto Nacional, ou seja, apenas 3 meses antes, foram no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ou seja, 50.000,00 a menos do valor contratado pelo Município de Imperatriz, e 24,44% acima da média dos valores das notas fiscais constantes do processo de inexigibilidade em referência;

II – que proceda à regularização do processo de inexigibilidade de licitação, levando em consideração todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico 586/2019-AT, anexo;

III – Diante da iminência do pagamento da segunda parcela do contrato, conforme informações extraídas do SACOP, apresente, no prazo improrrogável de 5 dias, informações sobre o atendimento aos termos da presente recomendação.

De antemão, o Ministério Público informa que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas judiciais necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos interessados na presente demanda, para ciência.

II – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

III – Publique-se a presente Recomendação no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz.

Imperatriz, 18 de dezembro de 2019.

\* Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 18/12/2019 14:35 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJEITZ,

Número do Documento 92019 e Código de Validação D59EC9E41D.

## REC-1ªPJEITZ - 112019

Código de validação: 65D720991E

Referências:

Inquérito Civil nº 016/2019-1ªPJEITZ

Notícia de Fato nº 055/2019-1ªPJEITZ (Relatório GEPATRI – 14/2019)

Relatório GEPATRI – 22/2019

Relatório GEPATRI – 27/2019

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua representante legal signatária, com espeque no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666/1990, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e o responsável pelo descumprimento de seus preceitos ou que visem a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. Ainda que simplesmente tentados, os crimes definidos na lei sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (Art.4º, Parágrafo único; Art.82; e Art.83 da Lei Nº8.666/93 e jurisprudência do TCU);

ACÓRDÃO nº 2014/2007 - TCU – Plenário

1. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu que o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do Inquérito Civil nº 016/2019-1ª PJEITZ (SIMP Nº 002075-509/2019), instaurada a partir de representação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, em 06/12/2019, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial 072/2018-CPL, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de banheiros químicos, para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, onde houve alteração nos critérios de habilitação, sem a consequente republicação do edital, ante as alterações significativas, limitando-se a CPL a publicar apenas uma errata;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos relatórios produzidos pelo Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público – GEPATRI, decorrentes da análise dos editais da TP 007/2019, PP 113/2019 e PP 062/2019, apontando a existências de diversas cláusulas restritivas e outras irregularidades em editais de licitação, tais como, exigências, na fase de habilitação, de licença sanitária, licença de operação ambiental, certidão do Procon, Certidão da Delegacia Especializada de Proteção e Defesa do consumidor, certidão de cartório de distribuidor cível e criminal, além de vedação de participação de empresa que tenha qualquer vínculo com servidor do município, proposta de preço acompanhada de certidão do cumprimento do MBPD (manual de boas práticas de distribuição), comprovante de aptidão para desempenho de atividade averbado no conselho competente, atestado de regularidade perante o corpo de bombeiros, certificado da vigilância sanitária, ausência de metodologia na determinação dos quantitativos, não utilização dos sistemas oficiais de preço na realização das estimativas, não adoção de BDI diferenciado para aquisição de materiais específicos, exigência de autorização da ANP, cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental, cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO as diversas audiências extrajudiciais que têm sido realizadas, na sede das Promotorias e Justiça de Imperatriz, com representantes do município, especialmente o Presidente da CPL e Pregoeiros, com o fim de tratar das irregularidades que vêm sendo apontadas nos relatórios produzidos pelo grupo, buscando prevenir ilegalidades, especialmente que comprometem o caráter competitivo das licitações.

CONSIDERANDO que, ao constatar irregularidades e com o objetivo de sua devida apuração, foram encaminhados diversos expedientes ao Presidente da CPL, solicitando esclarecimentos e as providências eventualmente adotadas, onde, em muitas situações, não têm sido empreendidas diligências no sentido de corrigi-las;

CONSIDERANDO as deliberações tomadas em reunião realizada no dia 19/12/2019, com o Presidente da CPL de Imperatriz, Sr. Marcelo Caetano Braga Muniz comprometeu-se a implantar o pregão eletrônico em Imperatriz, em 30 dias, especialmente em



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

decorrência dos prazos definidos no Decreto 10.024/2019 e também do compromisso que o próprio Prefeito assumiu, ainda em 2017, de sua implantação, já tendo sido tomadas diversas providências administrativas para tanto;

CONSIDERANDO que, em 19/12/2019, o Presidente da CPL comprometeu-se em suspender o PP 122/2019, até a implantação do pregão eletrônico, além de levantar todas as situações em situação semelhante, para possibilitar a realização na modalidade eletrônica;

CONSIDERANDO a notícia da publicação de avisos de licitação, em dezembro, para a realização de pregão presencial, de bens e serviços de valores vultosos, a exemplo do Pregão Presencial 122/2019 e 141/2019, contrariando as deliberações em audiências extrajudiciais;

CONSIDERANDO que nas esferas administrativa, controladora e judicial, deverão ser observadas as consequências práticas da decisão (consequencialismo jurídico), com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos dos artigos 20 e 30, do Decreto 4.657/1942 (LINDB);

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. E que na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (artigo 8.º, Decreto 9.830/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO que a não observância pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Presidente da CPL de Imperatriz das disposições legais acima referidas pode gerar responsabilidades na esfera civil e administrativa.

#### RECOMENDA:

ao Exmo. Sr. Prefeito de Imperatriz, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, MARCELO CAETANO, a todos os Pregoeiros do Município e aos Secretários Municipais responsáveis pela fase interna das licitações, que:

1 – que em todos os processos licitatórios sejam estabelecidos como critérios de habilitação apenas os taxativamente previstos nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, não podendo ser exigidos, a exemplo do que fora apontado nos relatórios do GEPATRI acima mencionados, outros que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou que ampliem o rol do estabelecido pelo legislador;

2 – que as exigências apontadas nos considerandos acima, caso constem no edital de licitação, sejam exigidas apenas na formalização dos contratos decorrentes;

3 – que nas licitações de obras e serviços de engenharia sejam disponibilizadas as composições analíticas do BDI, e, na aquisição de materiais específicos, seja observada a aplicação do BDI diferenciado;

4 – que NA FASE INTERNA DAS LICITAÇÕES sejam utilizados, prioritariamente, os sistemas oficiais de preço, na realização das estimativas (SINAPI, SICRO, BPS, COMPRASNET), adequando e justificando, nas composições, os preços dos insumos, diante da divergência significativa de valores;

5 – a exemplo do compromisso assumido com relação à suspensão dos Pregões Presenciais 122/2019 e 141/2019, em 19/12/2019, se abstenham de realizar licitações de bens e serviços comuns, antes da implantação do pregão eletrônico, que ocorrerá em janeiro de 2020, nos casos em que são possíveis a prorrogação do contrato e a existência de saldo remanescente de bens e serviços, especialmente em decorrência dos prazos definidos pelo Decreto 10.024/2019;

6 – que nos contratos com saldo remanescente, para bens e serviços de natureza contínua, seja priorizada a realização de processos licitatório em detrimento da prorrogação injustificada dos contratos;

7 – nas contratações pelo sistema de registro de preço, que sejam definidas metodologias que justifiquem os quantitativos adotados nas atas de registro de preços (Acórdão 2857/2016 – Plenário TCU; Acórdão 85/2019 – TCE-MT).

Informo que o descumprimento da referida RECOMENDAÇÃO implicará na tomada das providências cabíveis, inclusive a responsabilização por ato de improbidade administrativa, além do ajuizamento de medida judicial para resguardar os direitos violados.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

II – Publique-se a presente Recomendação no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz.

Imperatriz, 19 de dezembro de 2019.

\* Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 20/12/2019 19:58 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.